



PROCESSO TC Nº. 09097/14

Natureza: Pregão Presencial Nº 16117/2014

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO* – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16117/2014- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE– **RECURSOS FEDERAIS**. Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Envio de documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX – PB.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00374/2024

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 1986/1989), de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Tratam os autos da análise do **Pregão Presencial nº 16117/2014**, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde de Campina Grande-PB.

No Relatório Inicial deste processo (fls. 1966/1969), a Auditoria sugeriu o arquivamento do feito com base na RN TC 10/2021, tendo suscitado que seria atribuição dos órgãos de controle federais a fiscalização do referido certame.



PROCESSO TC Nº. 09097/14

Este MPC emitiu COTA (fls. 1972/1976) no sentido de que fosse informada a proporção de recursos próprios e federais aplicados na contratação analisada.

A Auditoria emitiu o Relatório de fls. 1979/1983 informando que a fonte de recursos utilizada teria sido integralmente federal (transferência fundo a fundo SUS).

Em seguida, vieram os autos a este MPC/PB.

É o relatório. Passa-se a opinar.

O presente caso é mais um em que se discute a competência deste Tribunal de Contas para apurar contratações públicas custeadas com recursos federais e próprios.

Citada pela Auditoria como fundamento de seu posicionamento, não se desconhece que a Resolução Normativa RN TC 10/2021 menciona que a mera presença de recursos federais é suficiente para que se arquivem processos que aqui tramitam, mesmo que haja recursos próprios também envolvidos.

Ocorre que a referida Resolução procedeu, com a devida vênia, a um alargamento ou a uma distorção do entendimento do STF proferido na ADI 1934/DF. Ali, o STF apenas reafirmou que o repasse de recursos feito pela União a outros entes federativos deve ser sempre objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle competente, não importando, a esse fim, a existência ou não de instrumento prévio de ajuste. O STF não se debruçou, porém, sobre casos em que há duplicidade de recursos.



PROCESSO TC Nº. 09097/14

Da mesma forma que os TCEs não possuem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais diretamente, não cabe ao TCU ou a outros órgãos federais fiscalizar a aplicação de recursos próprios municipais e estaduais. Assim, como ficaria a competência em um caso de procedimento licitatório e contratações custeadas com recursos federais e próprios, como este ora analisado? Na visão deste MPC, seria caso de se reconhecer a competência de ambos, cabendo apenas a delimitação das consequências de acordo com a proporção de recursos de cada fonte envolvidos.

A RN-TC 10/2021 pode servir, por exemplo, para orientar o TCE no momento de decidir quais processos priorizar. No caso, uma elevada proporção de recursos federais (ainda que com recursos próprios envolvidos) poderia indicar ao TCE não ser produtor em econômico prosseguir naquela fiscalização, remetendo o caso ao TCU ou a outros órgãos de controle. No entanto, não seria caso tecnicamente de incompetência, mas sim de estabelecimento de critérios racionais de priorização de atividades.

No caso dos autos, embora houvesse uma indicação inicial de que a licitação em questão teria previsto para custeio da contratação recursos de origem federal e recursos próprios, a Auditoria informou que, na prática, houve apenas recursos federais aplicados (transferências fundo a fundo do SUS).

No contexto apresentado, este MPC concorda com o arquivamento dos autos aqui neste TCE/PB em virtude da existência de recursos federais, visto que eles correspondem à totalidade da contratação.

Diante do exposto, reconhecendo a incompetência deste TCE/PB no feito, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **extinção do presente processo** sem análise do mérito, com seu conseqüente **arquivamento**, na forma proposta pela Auditoria,



PROCESSO TC Nº. 09097/14

encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no estado da Paraíba. **É como opino.**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem federal.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, para as providências cabíveis. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09097/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de**



PROCESSO TC Nº. 09097/14

mérito, com encaminhamento da documentação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de março de 2024

MFA

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2024 às 11:17



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO